



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007475/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.873 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente DIOGENES LEMOS BERGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.05/07 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para cobrança do crédito tributário de R\$ 20.200,79.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste/2004 do interessado, tendo sido apontadas as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos do trabalho com vínculo no valor de R\$ 27.251,72 e IRRF de R\$ 1.896,72;
2. compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.330,54.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 06 e 07.

Inconformada, a procuradora do interessado (documentos de fls.04 e 08) ingressou com a impugnação de fl.01, argumentando que:

1. se tornou procuradora legal do contribuinte, por ser ele portador de doença diagnosticada pelo INSS, com o código CID X F20.0, classificada como esquizofrenia psicótica paranóide, que condiz como alienação mental;
2. passou, então, a declarar os rendimentos oriundos da aposentadoria recebida pelo contribuinte do INSS ;
3. tem, portanto, direito à isenção do imposto de renda pessoa física prevista no art. 6º , inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988;
4. o INSS ficou de encaminhar uma declaração informativa à Receita Federal do Brasil sobre o parecer médico que não ocorreu;
5. existe um processo (nº 2007.51.01.008942-5 1001) em tramitação na 18ª Vara Federal no Rio de Janeiro, contra o Instituto Nacional do Seguro Social;
6. em face do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência no ano a que se refere a lide.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, carreando aos autos laudo médico.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada, por via postal, em 21/08/2012 (fl. 45), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

De acordo com o art. 33, caput, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 21/08/2012, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 21/09/2012 (fl. 48), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny